



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.150.859 - PE
(2009/0016201-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CEDEPE - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO PESSOAL E EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS : MANUELA BEATRIZ PONTES MACIEL E OUTRO(S)
SERGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
AGRAVADO : FÁBIO BRÊTAS
ADVOGADO : FABIANA DA SILVEIRA XAVIER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. PUBLICAÇÃO DE NOME EM FOLDER PUBLICITÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E MATÉRIA PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DELINEADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC.

1. Os danos morais em virtude de violação do direito à imagem decorrem do próprio uso indevido, sendo prescindível a comprovação da existência de dano ou prejuízo, pois o dano é *in re ipsa*. Teor da Súmula nº 403/STJ.
2. Não incide o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ quando este Tribunal, com base nas circunstâncias fáticas delineadas no acórdão recorrido, lhes confere-lhes interpretação jurídica diversa.
3. É possível o julgamento monocrático do recurso especial quando o aresto impugnado está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.150.859 - PE
(2009/0016201-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela CEDEPE - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO PESSOAL E EMPRESARIAL LTDA. contra decisão (fls. 299-302 e-STJ) que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pelo reconhecimento do dever de indenizar ao fundamento de que os danos morais em virtude de violação do direito à imagem decorrem exatamente do próprio uso indevido, sendo prescindível a comprovação da existência de dano ou prejuízo, pois o dano é *in re ipsa*.

Nas razões do regimental (fls. 321-324 e-STJ), a agravante aduz, em síntese, (i) impossibilidade do julgamento monocrático do recurso e (ii) que a revisão do acórdão recorrido por esta Corte encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.150.859 - PE
(2009/0016201-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não obstante os argumentos da agravante, o recurso não merece provimento.

Com efeito, como consignado na decisão agravada, da análise dos autos verifica-se que o tribunal de origem entendeu que o simples uso indevido de imagem, sem que comprovada a intenção de ofender a honra do autor, não é capaz de gerar o dever de indenização por danos morais, como demonstra o seguinte trecho do julgado recorrido:

"O Juízo a quo, após instrução do feito julgou improcedente o pedido, em face de entender que não responsabilidade civil da empresa apelada, porque que esta não agiu com a intenção de ofender a dignidade e honra do demandante, ao comungar com entendimento jurisprudencial constante no decisorum. Esta relatoria também comunga com o mesmo entendimento vislumbrado pelo Juízo a quo. Ao publicar o nome do apelado no folder, embora de certa forma tenha intenção de se promover, a empresa demandada - apelada não denegriu a imagem do apelante. Ao contrário, em assim fazendo até o promoveu, cuja publicação servirá até para enriquecer o seu curriculum, pois, o curso de Marketing é um privilégio de poucos" (fl. 152 e-STJ).

Desse modo, constata-se que o aresto combatido destoa da jurisprudência desta Corte, que possui o entendimento de que os danos morais por violação do direito à imagem decorrem exatamente do próprio uso indevido, sendo prescindível a comprovação da existência de dano ou prejuízo, pois o dano é *in re ipsa*.

A esse respeito, os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. A ofensa ao direito à imagem materializa-se com a mera utilização da imagem sem autorização, ainda que não tenha caráter vexatório ou que não viole a honra ou a intimidade da pessoa, e desde que o conteúdo exibido seja capaz de individualizar o ofendido.*
- 2. Na hipótese, não obstante o direito de informação da empresa de comunicação e o perceptível caráter de interesse público do quadro retratado no programa televisivo, está clara a ofensa ao direito à imagem do recorrido, pela utilização econômica desta, sem a proteção dos recursos de editoração de voz e de imagem para ocultar a pessoa, evitando-se a perfeita identificação do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entrevistado, à revelia de autorização expressa deste, o que constitui ato ilícito indenizável.

3. A obrigação de reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não sendo devido exigir-se a prova da existência de prejuízo ou dano. O dano é a própria utilização indevida da imagem.

4. Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido. Cabe a reavaliação do montante arbitrado nesta ação de reparação de dano moral pelo uso indevido de imagem, porque caracterizada a exorbitância da importância fixada pelas instâncias ordinárias. As circunstâncias do caso não justificam a fixação do quantum reparatório em patamar especialmente elevado, pois o quadro veiculado nem sequer dizia respeito diretamente ao recorrido, não tratava de retratar os serviços técnicos por este desenvolvidos, sendo o promovente da ação apenas um dos profissionais consultados aleatoriamente pela suposta consumidora.

5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação.

6. Recurso especial parcialmente provido"

(REsp 794.586/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/3/2012, DJe 21/3/2012- grifou-se).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DE IMAGEM. ÁLBUM DE FIGURINHAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE JOGADOR DE FUTEBOL NO USO DE SUA IMAGEM. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROCEDENTE.

A exploração não autorizada da imagem de jogador de futebol em álbum de figurinhas, publicado com intuito comercial, constitui prática ilícita, que enseja reparação do dano.

Impossível a fixação do valor do dano diretamente por esta Corte, à vista da ausência, na petição inicial e na contrariedade, nem, ainda, na sentença e no Acórdão, de valor ou critério precisos, de modo que inviável o uso da faculdade do art. 257 do RISTJ, remetendo-se, pois, a fixação do valor à liquidação por arbitramento.

Recurso Especial provido"

(REsp 1.219.197/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/10/2011, DJe 17/10/2011-grifou-se).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DIREITO À IMAGEM. MORTE EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.

1. Descabe a esta Corte apreciar alegada violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que com intuito de prequestionamento.

2. Havendo violação aos direitos da personalidade, como utilização indevida de fotografia da vítima, ainda ensanguentada e em meio às ferragens de acidente automobilístico, é possível reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, conforme art.12 do Código Civil/2002.

3. Em se tratando de pessoa falecida, terá legitimação para as medidas judiciais cabíveis, o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral, até o quarto grau, independentemente da violação à imagem ter ocorrido antes ou após a morte do tutelado (art. 22, § único, C.C.).

4. Relativamente ao direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano. O dano é a própria utilização indevida da imagem, não sendo necessária a demonstração do prejuízo material ou moral. Precedentes.

5. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Impossibilidade de modificação do quantum indenizatório sob pena de realizar julgamento extra petita.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO"

(REsp 1.005.278/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/11/2010, DJe 11/11/2010 - grifou-se).

Logo, sendo a publicação da imagem para fins comerciais e inexistente a autorização, deve incidir o teor da Súmula nº 403/STJ: *"Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagens de pessoa com fins econômicos ou comerciais"*.

Ademais, considerando que as circunstâncias fáticas necessárias ao deslinde da controvérsia estão expressamente delineadas no acórdão recorrido e que este Tribunal Superior recebe os fatos tais como postos nas instâncias ordinárias, podendo, contudo, conferir-lhes interpretação jurídica diversa, não há como entender incidente o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Por fim, ressalte-se que, nos termos do artigo 557 do CPC, o relator está autorizado a, por decisão monocrática, negar seguimento ao recurso originariamente de competência do colegiado, desde que a inadmissibilidade seja manifesta, improcedente, prejudicada ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, a qual é representada por precedentes emanados de seus órgãos colegiados.

No caso concreto, a decisão monocrática está respaldada por entendimento sumulado.

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0016201-3

AgRg nos EDcl no AgRg no
Ag 1.150.859 / PE

Números Origem: 1512094

151209401

1801049

200201512094

20020151209401

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FÁBIO BRÊTAS

ADVOGADO : FABIANA DA SILVEIRA XAVIER E OUTRO(S)

AGRAVADO : CEDEPE - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO PESSOAL E EMPRESARIAL
LTDA

ADVOGADOS : SERGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
MANUELA BEATRIZ PONTES MACIEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CEDEPE - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO PESSOAL E EMPRESARIAL
LTDA

ADVOGADOS : SERGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
MANUELA BEATRIZ PONTES MACIEL E OUTRO(S)

AGRAVADO : FÁBIO BRÊTAS

ADVOGADO : FABIANA DA SILVEIRA XAVIER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.